

Acórdão: 17.368/06/3^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010113579.83
Impugnante: Super`Sol Indústria e Comércio Ltda.
Proc. S. Passivo: Mônica Rosa Pereira/Outro
PTA/AI: 01.000145788.57
Inscr. Estadual: 702.735092.00-09
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS - APLICAÇÃO INCORRETA - NOTA FISCAL – DESTINATÁRIO DIVERSO - OPERAÇÃO INTERESTADUAL. Constatada a emissão de notas fiscais consignando destinatários diversos daqueles a quem as mercadorias efetivamente se destinaram. Infração caracterizada, ante as declarações dos destinatários e as confirmações do Fisco da Bahia. Correta a exigência da MI capitulada no artigo 55, inciso V, da Lei nº 6.763/75, bem como do ICMS resultante da diferença de alíquotas (interna e interestadual) e respectiva MR. Alegações insuficientes para o afastamento do crédito tributário constituído. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre emissão de notas fiscais de álcool etílico hidratado consignando destinatários diversos daqueles a quem a mercadoria realmente fora destinada, fazendo-se presumir operações internas, ensejando-se além da Multa Isolada de 20%, capitulada no artigo 55, inciso V, da Lei 6763/75, a exigência do ICMS complementar e respectiva MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 121 a 125, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 148 a 153 .

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 154 a 158, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Como o pedido de prova pericial está desacompanhado da formulação de quesitos, a teor do art. 98, III, da CLTA/MG, deixou-se de apreciar o mérito do pedido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A autuação versa sobre a exigência de ICMS, MR e Multa Isolada, esta capitulada no artigo 55, inciso V, da Lei 6763/75, em razão de o contribuinte ter emitido notas fiscais de saída de álcool etílico fazendo consignar nelas destinatários diversos dos reais. Como os destinatários constantes das notas fiscais, objeto da autuação, estariam localizados no Estado da Bahia, o imposto destacado se fizera à alíquota de 7%. Diante da confirmação do não recebimento das mercadorias pelos destinatários, correta a desconsideração das operações interestaduais para considerá-las internas, razão pela qual se cobra o tributo complementar, correspondente à diferença de alíquotas.

O Fisco de Minas Gerais solicitou diligência do Fisco da Bahia para verificação do recebimento de álcool etílico pretensamente vendido a contribuintes localizados naquele Estado, por meio dos ofícios 0034(fl. 17/18), 0035 (fls. 35/36) e 0036 (fls. 88/89), da 5ª DF de Belo Horizonte e obteve como resposta a constatação do não recebimento do produto por parte dos destinatários constantes das notas fiscais objeto do Auto de Infração em questão.

Constitui obrigação do contribuinte emitir os documentos e recolher o imposto devido na forma da legislação tributária (art. 16,VI e IX, da Lei 6763/75); não o fazendo, sujeita-se ao lançamento de ofício, conforme ocorrido.

A Planilha de fls. 15 a 16 dos autos lista todas as notas fiscais com consignação de destinatário diverso, os respectivos produtos, valores, alíquota destacada e a diferença de imposto cobrada, lançada na VFA (fls. 09 a 12), que constitui-se no Anexo de fl. 08 do Auto de Infração.

Irrelevante a alegação de tratar-se de cláusula FOB, com pretensa intenção de atribuir responsabilidade aos destinatários e ou aos transportadores. A infração objeto da ação fiscal é mencionar no documento fiscal destinatário diverso do real, não cometida pelo destinatário ou motorista, mas pelo emitente das notas fiscais, o que provocou o recolhimento a menor do tributo.

Assim, conclui-se que os destinatários mencionados nos documentos fiscais de fl. 18, não correspondem àqueles a quem as mercadorias efetivamente se destinaram, sendo correta a aplicação da MI capitulada no artigo 55, inciso V, da Lei 6.763/75.

Também legítima é a exigência do ICMS resultante da diferença de alíquotas (interna e interestadual) e respectiva MR, vez que, não tendo sido identificados os efetivos destinatários, milita em favor do Fisco a presunção de que a alíquota aplicável é a interna (18%). Portanto, não há que se falar, no caso, em utilização de alíquota interestadual, pois não foram carreadas provas de que as mercadorias tenham sido adquiridas por contribuintes do imposto localizados em outro Estado.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor) e Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 21/02/06.

**Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente**

**Fausto Edimundo Fernandes Pereira
Relator**

CC/MIG